



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.348, DE 2025 (Do Sr. Pedro Campos)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 01/09/2025 16:21:51.793 - Mesa

PL n.4348/2025

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. PEDRO CAMPOS)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º- A As plataformas digitais que utilizem ou forneçam chatbots ou sistemas de inteligência artificial voltados à interação com usuários deverão implementar alertas automáticos de prevenção sempre que identificarem interações com conteúdo relacionado à saúde mental, automutilação ou suicídio.

§1º Os alertas deverão conter, no mínimo:

I – mensagem clara e acessível de acolhimento e orientação, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando a escuta qualificada e a indicação de serviços da rede de atenção psicossocial;

II – informações sobre os serviços de apoio psicológico disponíveis, incluindo o telefone 188 do Centro de Valorização da Vida (CVV);

III – informações sobre a rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).



\* C D 2 5 0 5 4 4 4 7 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 01/09/2025 16:21:51.793 - Mesa

PL n.4348/2025

§2º A implementação dos alertas deverá resguardar a privacidade dos usuários, obedecendo às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os provedores às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

§4º Sempre que possível, os chatbots e sistemas de inteligência artificial deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação, de suicídio ou autodiagnóstico, limitando-se a apresentar mensagens de acolhimento e a indicação de serviços de apoio.

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reforçar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, ao incluir dispositivo que determina a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações com usuários que tratem de temas relacionados à saúde mental, automutilação ou suicídio.

A realidade demonstra que o acesso à informação e a interação entre cidadãos e sistemas digitais se dão, cada vez mais, por meio de chatbots e assistentes virtuais baseados em inteligência artificial. Esses sistemas, que já atuam em áreas como atendimento ao consumidor, suporte educacional e mesmo interações sociais, acabam recebendo frequentemente manifestações ligadas ao sofrimento psíquico.

A urgência da medida encontra respaldo em experiências recentes e preocupantes. Reportagem da BBC Brasil<sup>1</sup> demonstrou que, ao serem questionados sobre temas ligados ao suicídio, chatbots de grandes empresas de tecnologia responderam de forma inconsistente e, em alguns casos, com

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3wnj60p2pno>



\* C 0 2 5 0 5 4 4 4 7 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal PEDRO CAMPOS

informações potencialmente nocivas, sem apresentar encaminhamentos adequados a serviços de apoio. Essa inconsistência não apenas gera insegurança, mas pode agravar quadros de vulnerabilidade emocional.

Nesse contexto, a presente proposta busca garantir que os usuários em situação de vulnerabilidade recebam mensagens de acolhimento e orientação, em consonância com a Lei nº 10.216/2001 e com as diretrizes da Política Nacional de Humanização do SUS, além de informações sobre serviços de ajuda, como o telefone 188 do CVV e a rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O texto ainda estabelece uma diretriz importante: que os chatbots e sistemas de inteligência artificial sejam programados, sempre que possível, para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação ou suicídio. Trata-se de uma medida de caráter preventivo, que não impõe obrigação imediata às empresas, mas sinaliza a necessidade de parâmetros técnicos e regulatórios a serem detalhados pelo Poder Executivo. Essa redação busca conciliar a proteção dos usuários com a viabilidade técnica e a cooperação do setor privado, evitando resistências que poderiam inviabilizar a aprovação da matéria.

Do ponto de vista constitucional, a proposição se ancora no art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas que reduzam riscos de doenças e outros agravos. Ao integrar a prevenção do suicídio ao ambiente digital, a proposta amplia a efetividade dessa garantia fundamental e fortalece a rede de proteção à vida.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, que não cria uma política nova isolada, mas adapta e amplia a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, levando suas diretrizes ao espaço digital, onde milhões de brasileiros interagem diariamente. É uma medida equilibrada que promove inovação responsável e, sobretudo, pode salvar vidas.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS  
PSB/PE



\* C D 2 5 0 5 4 4 4 7 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819</a>
<b>LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06;10216">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06;10216</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>

**FIM DO DOCUMENTO**